



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029425-62.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

AGRAVADO: CONDOMÍNIOS FECHADOS DE BRACUHY LTDA.

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Decisão que indeferiu bloqueio de ativos financeiros e pesquisas RENAJUD e INFOJUD com fundamento em resultados obtidos em outras execuções contra a mesma devedora, suspendendo o feito nos termos do art. 40 da LEF. Resultados de feitos distintos que não dispensam a análise individualizada nem demonstram a inexistência atual de bens penhoráveis. Suspensão prematura. Pedido recursal de imediata penhora do imóvel não formulado na origem e desacompanhado de prova registral. Inovação recursal. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO DO RECURSO NA EXTENSÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0029425-62.2026.8.19.0000, em que é agravante o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e agravada CONDOMÍNIOS FECHADOS DE BRACUHY LTDA.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS em face de CONDOMÍNIOS FECHADOS DE BRACUHY LTDA., objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU e taxa acessória.

Após a citação da executada e diante da ausência de pagamento ou garantia do juízo, o Município requereu o bloqueio eletrônico reiterado de ativos financeiros, pelo prazo de trinta dias, até o limite do débito atualizado. Subsidiariamente, postulou a realização de pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, com





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

objetivo de localizar veículos, outros bens e declarações fiscais da pessoa jurídica executada.

A decisão recorrida indeferiu as medidas. O Juízo de origem consignou que a Fazenda Pública teria conhecimento de que a executada não mantém relacionamento bancário, por já terem sido realizadas pesquisas patrimoniais em outras execuções movidas contra a mesma pessoa jurídica. Considerou inútil e contraproducente a repetição individualizada das consultas, determinando que o exequente buscasse, nos demais processos, os resultados das pesquisas RENAJUD e INFOJUD.

Em seguida, declarou suspensão a execução por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis, determinou a intimação da Fazenda Pública na forma do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 e ordenou o arquivamento sem baixa na distribuição, com observância da sistemática da prescrição intercorrente definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS.

Inconformado, o Município interpôs Agravo de Instrumento. Sustenta que a suspensão foi prematura, pois as medidas executivas requeridas não chegaram a ser realizadas nestes autos. Argumenta que a execução se desenvolve no interesse do credor e que a Fazenda Pública tem direito de promover diligências legítimas destinadas à localização de patrimônio da executada.

Alega, ainda, que, por se tratar de dívida de IPTU, seria possível a penhora do próprio imóvel relacionado à cobrança. Requer a reforma da decisão, com o prosseguimento da execução, a lavratura de termo de penhora, a intimação da executada e a posterior adoção dos atos de alienação judicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, quanto às pretensões submetidas ao Juízo de origem, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Há, todavia, questão preliminar relacionada aos limites objetivos do efeito devolutivo.

A petição apresentada pelo Município na execução fiscal requereu a constrição eletrônica reiterada de ativos financeiros e, caso infrutífera, a realização de pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não houve pedido de penhora direta do imóvel objeto da tributação, tampouco foram apresentados, naquela oportunidade, matrícula imobiliária atualizada ou outros elementos registrares aptos à imediata formalização da constrição.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

A pretensão formulada no agravo para que este órgão determine diretamente a lavratura de termo de penhora sobre o imóvel, seguida da intimação da devedora e de atos expropriatórios, constitui inovação recursal. Seu exame originário pelo segundo grau importaria indevida supressão de instância.

Desse modo, o recurso não deve ser conhecido nesse particular.

Na extensão conhecida, assiste razão ao agravante.

A controvérsia consiste em verificar se o Juízo da execução poderia indeferir as pesquisas patrimoniais requeridas e suspender o processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, com base exclusivamente na afirmação de que diligências semelhantes teriam sido realizadas, sem êxito, em outras execuções promovidas contra a mesma devedora.

O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. A suspensão pressupõe, portanto, a existência de situação processual concreta caracterizada pela não localização do executado ou pela ausência de patrimônio útil à satisfação do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente nas execuções fiscais. Ficou assentado que o prazo de suspensão tem início automaticamente quando a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de pronunciamento judicial expresso. Findo o período de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

A tese vinculante, entretanto, não permite presumir a inexistência de patrimônio. Ela disciplina os efeitos jurídicos produzidos depois de configurada, no processo, a situação prevista no art. 40 da LEF. A formação dessa premissa deve decorrer dos elementos concretamente produzidos nos autos, e não de referência genérica a resultados supostamente obtidos em processos distintos.

As pesquisas patrimoniais realizadas em outras execuções não podem ser automaticamente transpostas para o presente feito sem que seus resultados, datas, parâmetros de consulta e extensão tenham sido formalmente incorporados aos autos. A mera identidade da pessoa executada não assegura a identidade das circunstâncias patrimoniais, especialmente porque a disponibilidade de ativos financeiros, a propriedade de veículos e os dados declarados ao Fisco podem sofrer modificações ao longo do tempo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

A decisão recorrida não indicou quais processos continham as consultas mencionadas, quando foram realizadas, quais sistemas foram efetivamente utilizados ou se os resultados permaneciam atuais. Limitou-se a afirmar que existiriam dezenas de execuções contra a mesma devedora e que, em algumas delas, pesquisas anteriores teriam sido infrutíferas.

Tal fundamentação não é suficiente para afastar as diligências requeridas neste processo nem para concluir pela inexistência de bens penhoráveis.

Assim, deve ser afastada a suspensão da execução, com determinação de prosseguimento do feito para realização de tentativa de bloqueio de ativos financeiros e, se infrutífera ou insuficiente, das consultas RENAJUD e INFOJUD requeridas pelo exequente.

Somente depois da efetivação das diligências e da análise de seus resultados poderá o Juízo avaliar se estão configurados os pressupostos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Quanto à possibilidade de penhora do imóvel relacionado ao IPTU, a matéria poderá ser submetida ao Juízo de origem. O crédito tributário vinculado à propriedade imobiliária admite, em tese, a constrição do próprio bem. Contudo, a efetivação da penhora exige individualização registral, confirmação da titularidade e exame das circunstâncias concretas, providências ainda não realizadas.

Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a suspensão fundada no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e determinar o regular prosseguimento da execução, com a realização de tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e, sendo infrutífera ou insuficiente, das pesquisas RENAJUD e INFOJUD requeridas pelo exequente.

É como voto.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator

